



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-0598/90)
JCF/icps

Proc. nº TST-E-RR-3173/88.5

Da violação do art. 896 da CLT
Não há violação do art. 896 da CLT quando devidamente configurada divergência jurisprudencial que justifique o conhecimento do recurso de revista.

Da complementação de aposentadoria de caráter programático do Manual de Pessoal da Petrobras. Não há como se reconhecer direito a complementação de aposentadoria com base no Manual de Pessoal da Petrobras que era de caráter meramente programático que não criou nem mesmo expectativa de direito, pois não entrou em vigor, restando como mera declaração de intenções.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-3173/88, em que são Embargantes AGENOR LIMA E OUTROS e Embargado PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

A. Eg. 2ª Turma analisando o recurso de revista da empresa, conheceu e deu provimento ao apelo tão somente no que pertine a questão do pedido de complementação de aposentadoria, formulado com base no Manual de Pessoal da PETROBRÁS por adotar o entendimento resumido na Ementa, in verbis:

"Manual de Pessoal da Petrobrás teve sentido meramente programático não sendo exigido qualquer dos benefícios nele incluídos pela substituição do sistema pela Petros. Não houve sequer contratação do empregado como era previsto no Manual, não se configurando qualquer expectativa de direito ante a adesão do empregado ao novo sistema. Prescrição aplicável pela omissão do empregado contada a partir da substituição de um sistema pelo outro não aplicável no caso ante a inexistência do recurso a provado no regional. Não existe sistema assistencial da Petrobrás e sim da Petros. (fl. 361).

Inconformados, interpõem recurso de embargos os reclamantes sustentando, em primeiro, violação ao art. 896 da CLT, porque o aresto que ensejou o conhecimento do apelo, é inespecífico, não atendendo as exigências do Enunciado 23 da Súmula deste C. TST. E, no mérito, alegam que a decisão embargada divergiu dos Verbetes 51 e 87 da Súmula desta Corte bem como dos arestos que colacionam.



Ac. SDI-0598/90

Proc. nº TST-E-RR-3173/88

colacionam.

Recurso admitido (fl. 373). Impugnação a apresentada às fls. 374/376. Opina o Ministério Público pela a aplicação do § 5º. do art. 896 da CLT.

É o relatório.

V O T O

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

Nos embargos, alegam os recorrentes que a Eg. Turma ao conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial, violou o artigo 896 consolidado, porquanto, os arestos colacionados no apelo eram inespecíficos, desatendendo o que preceitua o Enunciado 23 da Súmula desta Corte.

O Regional, após análise do recurso ordinário da Empresa, adotou entendimento resumido na seguinte Ementa:

"As normas inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, não tem caráter programático, eis que enunciam detalhes" (fl. 307).

Conforme sustentado na decisão embargada, os julgados trazidos, principalmente o último aresto de fl. 330, justificam o conhecimento da revista, por adotarem tese diametralmente oposta àquela sustentada na decisão Regional. Não vislumbro a violação apontada ao art. 896 da CLT.

Não conheço.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO CARÁTER PROGRAMÁTICO DO MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS.

A E. Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, adotando tese no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás era de caráter meramente programático, que não criou nem mesmo expectativa de direito, uma vez que não entrou em vigor, restando como mera declaração de intenções, não aderindo ao contrato individual as normas nele estabelecidas.

Através do recurso de embargos, sustentam os reclamantes que a decisão embargada divergiu dos Enunciados 51 e 87 da Súmula deste C. TST, bem como dos arestos que colaciona.



Ac. SDI-0598/90

Proc. nº TST-E-RR-3173/88

colaciona.

Com relação aos Enunciados invocados, razão não assiste aos recorrentes, pois os entendimentos constantes os mesmos, em momento algum restaram infringidos porque ambos partem do pressuposto da existência de um direito previsto em regulamento, hipótese esta não reconhecida no v. acórdão recorrido, que ao contrário, firmou posição de que o Manual de Pessoal da Petrobrás tem caráter meramente programático.

Quanto aos arestos colacionados, igualmente não justificam o conhecimento do recurso. Embora apresentem tese divergente, as Três Turmas que compõem esta Corte já se manifestaram, em acórdãos mais recentes do que aqueles colacionados no apelo, no mesmo sentido da decisão embargada, ou seja, defendendo o caráter programático do Manual de Pessoal da Petrobrás.

(RR-4964/83-Ac. 2ª T-nº 2833 - publicado no DJ de 19.10.84;
RR-2049/83- Ac. 3ª T-nº 2500 - publicado no DJ de 21.09.84;
RR-4816/82- Ac. 1ª T-nº 3881 - publicado no DJ de 23.03/84).

Assim, com apoio nos referidos precedentes, deixo de conhecer dos embargos na forma do Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

I S T O P O S T O

A C O R D A os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não conhecer os embargos quanto à violação ao artigo 896 da CLT, nem quanto a complementação de aposentadoria, unanimemente.

Brasília, 02 de maio de 1990.

BARATA SILVA

Presidente eventual no
exercício da Presidência

JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Procurador-Geral